



A Ilmo. Sr^a.

LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADORA DO TERMO DE REFERÊNCIA

DANIELLE CRISTINA LEITE MARTINS DE CAMPOS

SUPERINTENDENTE DO CADIM/SMS

Prezado Senhora,

Tendo em vista o recebimento do pedido de Impugnação da empresa **QUALYTI COM. DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 13.062.586/0001-68, referente ao Pregão Eletrônico n. 40/2018, que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - **FIOS CIRÚRGICOS**, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Tendo em vista que os apontamentos recaem sobre questões oriundas do termo de referencia, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste com prazo Maximo de 24 horas, uma vez que a sessão está marcada para o dia 29/06/2018.

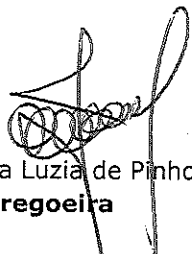
Lembramos ainda sobre a necessidade da breve resposta, sob pena de prorrogação do certame, item 3.5 do edital e §1, art 18 Decreto 5450/2005.

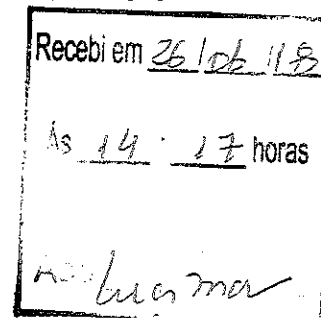
"3.5. Se a impugnação ao edital for reconhecida e julgada procedente, serão corrigidos os vícios e, caso a formulação da proposta seja afetada, nova data será designada pela Administração, para a realização do certame."

"§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas."

Solicitamos prestar as informações no prazo legal, sob pena de prorrogação.

Atenciosamente,


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira





ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
VARZEA GRANDE

Edital de Pregão Eletrônico n.º 40/2018

Processo n.º 518964/2018

A Empresa QUALYTI COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 07.062.586/0001-68 situada na Av. Erico Gonçalves Preza Filho Bairro: Jardim Italia, Cuiabá -MT CEP 78060-758, sabendo-se que a empresa referida participa de licitações na esfera Municipal, Estadual e/ou Federal, vêm por meio desta, solicitar esclarecimento com intuito de eliminar qualquer dúvida sobre a elaboração e realização do processo licitatório:

Conforme se extrai dos itens do termo de referência, a presente licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - FIOS CIRÚRGICOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT

A ora Impugnante, frente a intenção de participar do presente processo licitatório, realizou a análise do Edital, observando que alguns itens merecem revisão e consequentemente devem ser corrigidos, objetivando prestigiar os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público e da competitividade.

Ademais, face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, a Impugnante SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pela Ilustre Pregoeira, a fim de evitar prejuízos sérios para as empresas interessadas em participar da licitação, bem como ao próprio erário, uma vez que se permanecer as regras editalícias com tal reduzirá a competitividade.

Verificamos que vários itens possuem as mesmas características (segmentos) como, por exemplo: Para o item 14 descreve “Fio Cirúrgico Monofilamento de Nylon Preto.” e no item 15 demonstra “Fio cirúrgico monofilamento de Nylon Preto” Como também tem exigências de fios monofilamento de polipropileno que estão sendo por item separados, sugerimos que esses itens fossem agrupados, para que a licitação seja realizada por lote.

A sobredita alteração na forma de julgamento revela-se como fator determinante para a efetivação da alteração ora proposta, em atenção a competitividade no certame e evidente prejuízo ao erário, uma vez que a competição diz respeito, também, ao melhor preço e a logística de entrega.

Não atende ao interesse público uma contratação desnecessariamente onerosa, em que a Administração Pública poderia obter um material de mesma ou superior eficiência por um preço menor.



Não obstante, ser mais que defeso que a Administração Pública tem o direito de decidir qual o tipo de contratação melhor lhe convém, entretanto, estas devem, inevitavelmente, respeitar os ditames legais previstos na Lei n. 8.666/93 e nos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente, o princípio do interesse público.

Como se observa do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8666/93 devem os atos administrativos se prestar cada qual a realização de uma finalidade específica, cumprindo integralmente o interesse público e a disposição normativa, de forma a atender estritamente aos princípios lá encartados, como o da competitividade e o da isonomia, base primordial do procedimento licitatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Assim sendo, demonstra-se que a alteração não trará nenhum prejuízo a este procedimento licitatório.

Deste modo, diante das irregularidades apresentadas, verifica-se a necessidade da ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio REVISAR o Edital, a fim de que sejam modificadas as especificações técnicas apontadas.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, em especial, dos apontamentos quanto: (a) Alteração da forma de julgamento, requer a Impugnante a reformulação do Edital para que sejam os itens impugnados, devidamente revistos conforme reza a legislação pertinente.

Termos em que,
P. deferimento.

Marivete Di Domenico

Cuiabá-MT, 26 de Junho de 2018.